

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS-FEDERAL Nº 0477/2025

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2025.

[REMOVIDO] ajuizado por [NOME].

Trata-se de Autora, de 64 anos de idade, com diagnóstico de cirrose hepática por hepatite C descompensada – Child B, apresentando ascite. Em exame de ressonância magnética (realizado em 07 de janeiro de 2025) foram evidenciados hepatopatia crônica com formações nodulares agrupadas na porção medial nos segmentos VIII e IV, com difusão restrita e hipovasculares, algumas infiltrando as veias hepáticas média e esquerda. Os achados não preenchem critérios para carcinoma hepatocelular, devido à ausência de hipervascularização. Veia porta ectasiada, com 22 milímetros, preenchida por aspecto tumoral, com difusão restrita e hipovascular. Há extensão aos ramos direito e esquerdo. Foi solicitada biópsia hepática guiada por tomografia com urgência, para definição diagnóstica e início do tratamento, sob risco à sua vida. Há dúvidas entre se tratar de um tumor primário no fígado ou de lesão metastática (Evento 1, LAUDO8, Páginas 1 e 5 a 7).

Foi pleiteada biópsia hepática (Evento 1, INIC5, Página 7).

A biópsia é definida como remoção e avaliação patológica de amostras, na forma de pequenos fragmentos de tecido do corpo vivo. A biópsia percutânea dirigida por tomografia computadorizada tem sido amplamente utilizada como um procedimento efetivo e seguro para obtenção de diagnóstico histológico em muitas situações clínicas e em diversos órgãos..

Diante o exposto, informa-se que o procedimento de biópsia hepática guiada por tomografia prescrita está indicado à melhor elucidação diagnóstica do quadro clínico apresentado pela Assistida (Evento 1, LAUDO8, Páginas 1 e 5 a 7).

Considerando o disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES), informa-se que o procedimento requerido está coberto pelo SUS, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: biopsia percutânea orientada por tomografia computadorizada / ultrassonografia / ressonância magnética / raio x (02.01.01.054-2) e biopsia de fígado por punção biopsia de pulmão por aspiração (02.01.01.021-6).

Destaca-se que, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, existem Serviços Especializados de Diagnóstico por Imagem – Radiologia Intervencionista, conforme Cadastro Nacional de Estabelecimentos em Saúde – CNES (ANEXO I).

O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde.

No intuito de identificar o correto encaminhamento da Suplicante aos sistemas de regulação, este Núcleo consultou a plataforma do Sistema Estadual de Regulação – SER e verificou que ela foi inserida em 23 de janeiro de 2025, com solicitação de consulta/exame, sob o ID 6258728, pela unidade solicitante Gestor SMS Duque de Caxias, com situação em fila (ANEXO II).

Adicionalmente, informa-se que em consulta à Lista de Espera da Regulação – Ambulatório da Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro (ANEXO III), constatou-se que a Assistida se encontra na posição nº 1376, da fila de espera para consulta em gastroenterologia – hepatologia.

Segundo a SIGTAP, dentre outros especialistas, o médico gastroenterologista (código CBO 225165) possui habilitação para a realização de biopsia percutânea orientada

por tomografia computadorizada / ultrassonografia / ressonância magnética / raio x (02.01.01.054-2) (ANEXO IV).

Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente.

Desta forma, entende-se que a via administrativa está sendo utilizada no caso em tela, sem a resolução da demanda pleiteada até o presente momento.

Em consulta ao banco de dados do Ministério da Saúde foi encontrado o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas para hepatite C e coinfeções, o qual contempla a realização do procedimento de biópsia hepática para o estadiamento da doença hepática.

Destaca-se que os médicos assistentes (Evento 1, LAUDO8, Páginas 1 e 5 a 7), da Autora, solicitaram urgência para a realização do procedimento de biópsia hepática guiada por tomografia, para definição diagnóstica e início do tratamento, tendo mencionado risco à sua vida. Logo, entende-se que a demora exacerbada para a realização da biópsia hepática guiada por tomografia e, a consequente, definição de conduta terapêutica para a Autora, pode influenciar negativamente em seu prognóstico.

É o parecer.

À 2ª Vara Federal de Duque de Caxias, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO I

ANEXO II

Secretaria de
Saúde



GOVERNO DO ESTADO
RIO DE JANEIRO

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

ANEXO III

ANEXO IV